

Ronald Dworkin: uma homenagem a um filósofo porco-espinho¹

Ronald Dworkin: a tribute to a hedgehog philosopher

Leonardo Figueiredo Barbosa²

Resumo:

O presente texto pretende contextualizar a importância de Ronald Dworkin para as áreas da Teoria e da Filosofia do Direito e destacar alguns pontos principais de sua vasta obra. Busca-se realizar um tributo póstumo a este pensador que exerceu e continuará exercendo significativa influência nesse campo do conhecimento.

Palavras-chave: Ronald Dworkin. Homenagem. Unidade de Valor.

Abstract:

This text aims at putting into context the importance of Ronald Dworkin's contribution to the Legal Theory and Philosophy fields and at highlighting some main themes of his large work. We look to pay a posthumous tribute to this thinker who has significantly influenced these knowledge fields and who will keep on doing so.

Keywords: Ronald Dworkin. Tribute. Unity of value.

INTRODUÇÃO: A IMPORTÂNCIA DE RONALD DWORKIN

Em fevereiro de 2013 a Teoria e a Filosofia do Direito perderam um de seus maiores expoentes do período contemporâneo. Ronald Myles Dworkin – que nasceu em 11 de dezembro de 1931³ nos Estados Unidos – faleceu em 14 de fevereiro de 2013 em Londres em decorrência de leucemia.

¹ Artigo recebido e aceito em novembro de 2013.

² Doutor (2013) e mestre (2008) em Filosofia e bacharel em Direito (2004) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, mestre (2013) em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro/UERJ. Professor Adjunto no curso de Direito do Centro Universitário Serra dos Órgãos/UNIFESO. Correio eletrônico: <lfb.oab@gmail.com>.

³ Aparentemente existe um conflito de informações acerca do local exato de seu nascimento. Algumas fontes indicam que foi em *Worcester*, cidade localizada em Massachusetts, enquanto outras noticiam que foi na cidade de *Providence*, capital de Rhode Island. Dentre os primeiros estão Guest (2010, 2013), Morrison (2006), *The Encyclopedia Britannica* <<http://global.britannica.com/EBchecked/topic/174933/Ronald-Myles-Dworkin>> e os obituários publicados em alguns jornais de grande influência como o norte-americano *The Washington Post* <http://articles.washingtonpost.com/2013-02-14/local/37100519_1_theories-law-and-morality-law-professor> e o britânico *The Guardian* <<http://www.theguardian.com/law/2013/feb/14/ronald-dworkin>>; já dentre aqueles que indicam *Providence* estão os jornais *The Telegraph* <<http://www.telegraph.co.uk/news/obituaries/law->

Dworkin é considerado em dos maiores teóricos e filósofos do direito do final do século XX e começo do XXI. Sua obra percorre vasta temática que vai além da Filosofia do Direito, tratando também de assuntos das áreas da Filosofia Política e da Filosofia Moral. Suas opiniões percorreram não só a academia, mas também buscaram viabilizar um debate público através de suas ideias sobre temas conturbados e de alta complexidade teórica e filosófica: como os desaparecidos políticos na Argentina durante a década de 80, o aborto e a eutanásia, a pornografia, a objetividade dos valores morais, o sistema político norte-americano e as formas de financiamento de campanha, as ações afirmativas, democracia, homossexualidade, liberdade religiosa e até sobre o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) no Brasil – em coluna publicada no jornal O Estado de São Paulo⁴ em 1997.

Ao longo das últimas cinco décadas, Dworkin dialogou, debateu ou questionou teorias de grandes nomes dos estudos jurídicos, filosóficos e políticos: Herbert Hart, Isaiah Berlin, John Rawls, Richard Rorty, Amartya Sen, Richard Posner, Thomas Nagel, dentre vários outros, apenas para citar alguns mais recentes.

As teorias propostas por *Ronnie* – como era carinhosamente chamado pelos mais próximos – produziram um número tão expressivo de defensores que só pode ser igualado pelo também significativo número daqueles que se opõem a seus posicionamentos, sendo ele, portanto, um dos mais comentados e debatidos filósofos do período contemporâneo, reconhecido por sua colaboração expressiva para o desenvolvimento dos campos da Filosofia do Direito e Filosofia Política. Embora Dworkin e a importância de sua obra dispensem maiores apresentações, pode ser interessante citar alguns acontecimentos que reafirmam a relevância e reconhecimento deste pensador do direito.

obituaries/9873847/Professor-Ronald-Dworkin.html>, *The New York Times* <http://www.nytimes.com/2013/02/15/us/ronald-dworkin-legal-philosopher-dies-at-81.html?_r=0>, *The Financial Times* <<http://www.ft.com/intl/cms/s/0/00f41044-76c5-11e2-b925-00144feabdc0.html>> e a página eletrônica do *Times Higher Education* <<http://www.timeshighereducation.co.uk/414939.article>>.

⁴ (DWORKIN, 1997, A2, p. 14)

Já nos idos de 1985, Albert Calsamiglia⁵ publicou um artigo com o sugestivo título de “¿Por qué es importante Dworkin?”, na prestigiosa revista *Doxa*, onde asseverava de forma lapidar:

La obra de Ronald Dworkin constituye una de las aportaciones más valiosas de la filosofía jurídico-política norteamericana actual. Sus trabajos han sido objeto de una polémica que ha trascendido más allá de los estrechos círculos académicos en la que se inició. **Economistas, filósofos y sociólogos han dedicado su atención al análisis y a la crítica de su obra destruyendo el tradicional aislamiento entre juristas y otros especialistas de ciencias sociales.** En el ámbito anglosajón se ha producido una auténtica tormenta de artículos y discusiones que han llegado hasta los periódicos de gran tirada. ¿Cuáles son las razones por las que sus tesis han sido debatidas? Seguramente existen algunas para tomarse su obra en serio si autores de primera línea le han dedicado su atención. Y se lo han tomado en serio porque desde sus primeros escritos Dworkin ha adoptado una forma polémica de escribir y ha dirigido sus afiladas armas críticas contra las doctrinas utilitaristas y las escuelas analíticas del derecho. (CALSAMIGLIA, 1985, p. 159, grifo nosso).

E, após analisar as críticas feitas à primeira edição de *Taking Rights Seriously* e algumas das respostas oferecidas por Dworkin na segunda edição da obra, finaliza seu artigo afirmando que

No es de extrañar que la obra de Dworkin haya merecido tanta atención porque representa una alternativa a la ciencia general del derecho dominante. Algunos consideran que sus tesis no son tan novedosas como puede parecer a primera vista y que de una forma u otra sus críticas son integrables en el marco de la ciencia general del derecho tradicional. [...] También se ha puesto de manifiesto que sus críticas están aquí fuera de lugar porque el derecho anglosajón es muy distinto al derecho continental. [...] Algunos han mantenido que sus tesis sobre los principios y las normas ya se encuentran en autores alemanes como Esser. Creo, sin embargo, que estas críticas son fruto de la precipitación, pues evidentemente Esser no utilizó el método dworkiniano reconstructivista ni tampoco mantuvo la tesis de la respuesta correcta.

Ciertamente Dworkin **es un autor incómodo porque pone en cuestión presupuestos profundamente arraigados en la mentalidad de los juristas.** El razonamiento jurídico bebe de las fuentes del razonamiento moral y por eso sus tesis merecen respuesta. (CALSAMIGLIA, 1985, p. 164-165, grifo nosso).

Cinco anos depois, reafirmando a importância de Dworkin não só para o mundo anglofalante, em *paper* produzido já na *Universitat Pompeu Fabra*, Calsamiglia (1990) foi mais contundente em suas afirmações sobre a importância da obra de Dworkin, assegurando que tais

⁵ Saudoso professor da *Universidad Autónoma de Barcelona* e da *Universitat Pompeu Fabra* da qual foi um dos idealizadores e fundadores.

teses originaram controvérsias sem precedentes na história da filosofia política e jurídica e, provavelmente pela primeira vez, o trabalho de um filósofo do direito despertava o interesse e as críticas de constitucionalistas, sociólogos, filósofos, economistas, cientistas políticos e filósofos morais. Um dos méritos do professor norte-americano, portanto, seria incitar o debate para além das fronteiras acadêmicas e estendê-lo para áreas multidisciplinares, atingindo um público que, a princípio, não estaria interessado em assuntos especificamente jurídicos ou discutidos somente em restritos círculos de especialistas.

Outro fato que demonstra a influência de Dworkin fora do eixo dos países de língua inglesa foi a criação do evento "*The Kobe Lectures*" em 1988 – atividade que consiste em ciclos de palestras internacionais visando comemorar o 13º Congresso Mundial de Filosofia do Direito e Filosofia Social, realizado em agosto de 1987 em Kobe (Japão) e onde, a cada dois anos, um grande nome da academia, envolvido em pesquisas na área de filosofia jurídica, política ou social, é convidado para ministrar palestras, geralmente, em duas grandes cidades japonesas – que teve como primeiro convidado, justamente, Ronald Dworkin, corroborando que o reconhecimento de suas teses abrange não só o mundo anglofalante, nem apenas o ocidente.

Um livro publicado ainda em 1992 descreve Dworkin como provavelmente a figura mais influente na teoria do direito Anglo-Americana contemporânea.⁶ Já a página eletrônica da Faculdade de Direito da *New York University*, dentre diversas citações acerca da biografia do filósofo, declara que Dworkin é provavelmente um dentre os dois ou três autores contemporâneos que ainda estará sendo lido daqui a 200 anos.⁷

Uma pesquisa publicada por Brian Leiter (Professor de Teoria do Direito e Diretor do *Center for Law, Philosophy & Human Values* da Universidade de Chicago) em 2007 (*Most Cited Law Professors by Specialty, 2000-2007*) estabeleceu um ranking dos professores de direito mais citados nos EUA, durante os anos de 2000 a 2007. Nesta lista, Ronald Dworkin aparece em primeiro lugar em sua especialidade (*Law & Philosophy*) e em quinto lugar numa classificação geral – atrás de Cass Sunstein (*University of Chicago*): 6180 citações; Richard Epstein (*University of*

⁶ (HUNT, 1992).

⁷ "A scholar whose work often is called 'monumental' and 'landmark', Dworkin is probably one of the two or three contemporary authors whom legal scholars will be reading 200 years from now." Disponível em <<https://its.law.nyu.edu/facultyprofiles/profile.cfm?section=bio&personID=19891>>.

Chicago): 3390 citações; Laurence Tribe (*Harvard University*): 3520 citações; Erwin Chemerinsky (*University of California, Irvine*): 3280 citações; Deborah Rhode (*Stanford University*): 3180 citações.⁸

José Juan Moreso (Professor de Filosofia do Direito e Reitor da *Universitat Pompeu Fabra*) em 2011, em discurso de abertura ao evento *The Albert Calsamiglia Symposium on Ronald Dworkin's Justice For Hedgehogs*, afirmou não só que Dworkin era o filósofo do direito mais relevante dos últimos quarenta anos, mas que todos os debates relevantes na filosofia jurídica, após Herbert Hart, teriam as ideias de Dworkin como parte de seu núcleo.⁹

Merece especial atenção a quantidade de obituários, artigos em homenagem e outras movimentações que se seguiram logo após seu falecimento, tais fatos evidenciam ainda mais o prestígio que Ronald Dworkin teve e continuará tendo durante as próximas décadas. Diversos jornais de grande influência publicaram obituários lamentando o falecimento deste grande professor e destacando sua importância no cenário da filosofia do direito e da filosofia política: *The New York Times*¹⁰ afirmou, citando Thomas Nagel (Professor de Filosofia e Direito na *New York University*), que o poder analítico de Dworkin era amplificado pelo vigor e verve de sua escrita; o *Frankfurter Allgemeine Zeitung*¹¹ o descreveu como um dos mais influentes pensadores jurídicos de língua inglesa do século passado, elogio similar àquele feito em matéria divulgada pelo jornal *El País*¹²; o *Financial Times*¹³ o caracterizou como um dos filósofos liberais mais célebres da América; *The Guardian*¹⁴ o descreveu como o filósofo do direito mais original e influente do

⁸ Brian Leiter (2007). A complexa metodologia da pesquisa é explicada em detalhes na página eletrônica <http://www.leiterrankings.com/faculty/2007faculty_impact.shtml>.

⁹ (MORESO, 2011).

¹⁰ LIPTAK, Adam. Ronald Dworkin, Scholar of the Law, Is Dead at 81. *The New York Times*, New York, 14 fev. 2013. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2013/02/15/us/ronald-dworkin-legal-philosopher-dies-at-81.html?_r=0>.

¹¹ BAHNERS, Patrick. Bürgerrechte, ernst genommen. *Frankfurter Allgemeine Zeitung*, Frankfurt, 14 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.faz.net/aktuell/zum-tod-von-ronald-dworkin-buergerrechte-ernst-genommen-12080833.html>>.

¹² HODGSON, Godfrey. Ronald M. Dworkin, el filósofo de la dignidad humana. *El País*, Madrid, 14 fev. 2013. Disponível em: <http://cultura.elpais.com/cultura/2013/02/14/actualidad/1360880518_090683.html>.

¹³ LUCE, Edward. Ronald Dworkin, thinker who challenged judges. *Financial Times*, Londres, 14 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.ft.com/intl/cms/s/0/00f41044-76c5-11e2-b925-00144feabdc0.html#axzz2kRYPmaD7>>.

¹⁴ HODGSON, Godfrey. Ronald Dworkin obituary: Brilliant philosopher of law who put human dignity at the centre of his moral system. *The Guardian*, Londres, 14 fev. 2013. Disponível em: "widely respected as the most original and powerful philosopher of law in the English-speaking world". <<http://www.theguardian.com/law/2013/feb/14/ronald-dworkin>>.

mundo anglofalante; no *The Washington Post*¹⁵ um dos entrevistados enfatiza que a visão do direito proporcionada pelos escritos de Dworkin irá influenciar o raciocínio jurídico durante gerações; *Der Spiegel*¹⁶ declara, no subtítulo da notícia, que ele foi considerado o filósofo do direito mais importante dos Estados Unidos; o sítio de notícias *Bloomberg*¹⁷ publicou um artigo escrito por Cass Sunstein (Professor da *Harvard Law School*) onde este assevera que Dworkin foi um dos filósofos do direito mais importantes dos últimos 100 anos; *The New York Review of Books*¹⁸ buscou demonstrar que, além de ser um acadêmico reconhecido, Dworkin buscou discutir, nas últimas quatro décadas, as questões públicas norte-americanas mais controvertidas, como as ações afirmativas, o aborto, a assistência ao suicídio, pornografia, sistema público de saúde, liberdades civis, a chamada “guerra ao terror”, bem como o que ela chamava de “decisões constrangedoramente ruins” (“*embarrassingly bad decisions*”) da Suprema Corte dos EUA, dentre diversos outros temas relevantes; no sítio da Faculdade de Direito da *University of Oxford*¹⁹, John Gardner – que atualmente é Professor de Teoria do Direito (*Jurisprudence*), cadeira que já foi ocupada por Dworkin – afirma, de forma lapidar, que existem diversos candidatos ao título de maior filósofo do direito do final do século XX, “mas ninguém disputa com Ronald Dworkin o título de mais inovador e mais provocativo. Concordando ou discordando [de suas teorias], é impossível ignorar o trabalho de Dworkin”. A lista poderia continuar com outros jornais, periódicos e sítios eletrônicos relevantes de todo o mundo.

¹⁵ SCHUDEL, Matt. Ronald Dworkin, influential legal theorist who argued morality's tie to law, dies at 81. The Washington Post, Washington, 14 fev. 2013. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/local/obituaries/ronald-dworkin-influential-legal-theorist-dies-at-81/2013/02/14/b7760ffa-76c2-11e2-95e4-6148e45d7adb_story.html>. A frase original, proferida por Jonathan Turley, professor na *George Washington University* foi: “His writings offered a new and transcendent view of the law — a view that will influence legal reasoning for generations.”

¹⁶ BEDEUTENDER Jurist und Philosoph: Ronald Dworkin ist tot. Der Spiegel, Hamburg, 14 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.spiegel.de/kultur/literatur/ronald-dworkin-ist-tot-a-883436.html>>.

¹⁷ SUNSTEIN. Cass. The Most Important Legal Philosopher of Our Time. Bloomberg, New York, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/2013-02-15/the-most-important-legal-philosopher-of-our-time.html>>. Destaque-se o título do artigo publicado por Sunstein, um dia após o falecimento de Dworkin: “O mais importante filósofo do direito de nosso tempo”.

¹⁸ Ronald Dworkin (1931–2013). The New York Review of Books, New York, fev. 2013. Disponível em: <<http://www.nybooks.com/blogs/50-years/2013/feb/14/ronald-dworkin>>.

¹⁹ “There are several contenders for the title of greatest philosopher of law of the late twentieth century. But nobody rivals Ronald Dworkin for the titles of most innovative and most provocative. Agree or disagree, Dworkin's work was impossible to ignore.” <<http://www.law.ox.ac.uk/newsitem=537>>.

Em belíssima homenagem²⁰ em junho de 2013, feita em decorrência do falecimento de “Ronnie”, Jeremy Waldron (Professor na *New York University School of Law* e na *Oxford University*) o apresentou como o filósofo do direito cuja obra consiste na mais ponderada e lúcida alternativa ao positivismo jurídico que tivemos na era moderna. Waldron (2013) afirmou ainda que esta teoria, em seu conjunto, possui o mérito de creditar racionalidade e reflexão à prática do direito, ao invés de relacioná-la simplesmente à aplicação mecânica de normas.

Especificamente no Brasil, o falecimento foi noticiado por diversos meios de comunicação, mormente, mas não só, naqueles especializados em matérias jurídicas.²¹ Dentre várias notícias merece especial destaque o sítio da *Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito (ABRAFI)*²² que, após lamentar o falecimento autor, afirmou:

Dworkin é certamente um dos mais influentes pensadores norte-americanos, e deixa órfãos vários filósofos e constitucionalistas brasileiros, que acompanhavam, de modo mais ou menos crítico, sua obra. Em especial **o desenvolvimento do constitucionalismo no Brasil deve muito aos seus conceitos de Integridade e de Princípios Jurídicos**. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FILOSOFIA DO DIREITO E SOCIOLOGIA DO DIREITO, 2013, grifo nosso).

Mesmo muito antes de seu falecimento, o trabalho do filósofo do direito já merecia grande reconhecimento da academia brasileira, considerando os diversos estudiosos que comentaram, criticaram ou utilizaram suas teorias (Paulo Bonavides, Vera Karam de Chueiri, Ronaldo Porto Macedo Junior, Antonio Cavalcanti Maia, Cecilia Caballero Lois, Delamar José Volpato Dutra, Fernando Augusto da Rocha Rodrigues, Jose Emilio Medauar Ommati, Katya Kozicki, Lenio Streck, Luis Roberto Barroso, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Marcelo Campos Galuppo, dentre tantos outros que seria impossível citar todos). Apenas a título exemplificativo na edição brasileira da obra de Stephen Guest (2010) sobre o autor, Ronaldo Porto Macedo Jr.

²⁰ “*Memorial Service*” para o Professor Dworkin em *St. John's Smith Square*, Londres, em 05 de junho de 2013. Nesse evento, Waldron (2013) preparou um discurso que, segundo o próprio, não seria somente um tributo, mas “uma carta de amor”.

²¹ Destacam-se os sítios do jornal O Estado de São Paulo (<<http://www.estadao.com.br/noticias/artelazer,ronald-dworkin-filosofo-do-direito-morre-aos-81-em-londres,997031,0.htm>>); do Consultor Jurídico (<<http://www.conjur.com.br/2013-fev-14/morre-aos-81-anos-jurista-filosofo-americano-ronald-dworkin>>) e do portal Terra (<<http://diversao.terra.com.br/gente/ronald-dworkin-filosofo-do-direito-morre-aos-81-em-londres,f1f921bd679dc310VgnCLD200000dc6eb0aRCRD.html>>).

²² Seção brasileira da *Internationale Vereinigung für Rechts- und Sozialphilosophie (IVR)* – Associação Internacional para a Filosofia do Direito e Filosofia Social.

(Professor da USP, da FGV e Procurador de Justiça em São Paulo) assevera, na *apresentação* da obra, que Dworkin:

É um dos principais filósofos do direito contemporâneo [...]. O impacto de suas ideias há muitos anos já transcendeu os limites do ambiente jurídico universitário anglo-saxão. No Brasil [...] poucos são os trabalhos de Teoria do Direito e Direito Constitucional recentemente produzidos que se arriscam a desconsiderar o seu pensamento.

Portanto, resta substancialmente justificada a escolha da *Revista Direito e Práxis* (como publicação relacionada ao Programa de Pós-graduação de Teoria e Filosofia do Direito da UERJ) de realizar seu primeiro dossiê temático como tributo a este pensador que – concorde-se ou não com suas propostas – tanto contribuiu para a evolução desta área do conhecimento jurídico e cujas ideias certamente ainda irão influenciar juristas e filósofos durante um bom tempo.

VIDA E OBRA²³

Ronald Dworkin inicialmente se interessou pela área de Filosofia e estudou em Harvard (*B.A., Harvard College, 1953*), antes de buscar seu bacharelado na Universidade de Oxford (*B.A., Oxford University, 1955*), onde teria descoberto sua verdadeira vocação: o Direito. Foi para a Escola de Direito de Harvard (*LL.B., Harvard Law School, 1957*) e, após concluir o curso, trabalhou como assessor do célebre e respeitado juiz norte-americano Learned Hand entre 1957–58. Após ingressar na ordem dos advogados de Nova York, tornou-se sócio do *Sullivan and Cromwell*, renomado escritório de advocacia desta mesma cidade, de 1958 até 1962, quando fez sua transição para a academia, tornando-se Professor do curso de Direito da Universidade de Yale de 1962 a 1969, ano em que foi indicado para ministrar a Cátedra de Teoria do Direito (*Chair of Jurisprudence*) em Oxford, posição esta anteriormente ocupada por Herbert Lionel Adolphus Hart²⁴. Ao longo de sua carreira ocupou postos nas universidades de Harvard, Cornell, Princeton e Nova York, entre outras. Depois de se aposentar de Oxford, Dworkin dividiu seu tempo como

²³ As informações abaixo foram baseadas em diversas fontes, mas principalmente em Guest (2010; 2013) e Chueiri (2006, p. 259-263), bem como a página eletrônica sobre Dworkin da *New York University School of Law*, disponível em: <<http://its.law.nyu.edu/facultyprofiles/profile.cfm?personID=19891>>.

²⁴ A obra de MacCormick (2010, p. 15) sobre Herbert Hart, indica que Hart buscou influenciar de forma significativa na indicação de Dworkin como seu sucessor: “Embora ainda relativamente pouco conhecido no Reino Unido e mesmo nos Estados Unidos, Ronald Dworkin era seu candidato preferido e, no momento oportuno, Dworkin foi de fato nomeado”.

professor na *University College London* (UCL) e na *New York University* (NYU) – onde criou com Thomas Nagel o *Colloquium in Legal, Political and Social Philosophy*, um fórum de debates onde centenas de juristas e filósofos foram convidados, ao longo dos anos, a apresentar seus artigos e submetê-los a discussões e análises, produzindo um ambiente de vigorosos debates e troca de ideias –, além de ter sido um dos articulistas da prestigiosa *New York Review of Books*.

Foi membro da *British Academy* e da *American Academy of Arts and Sciences* e teve seu trabalho reconhecido por diversas instituições e organizações: dentre os inúmeros prêmios, distinções e reconhecimentos institucionais merecem destaque o *Balzan Prize for Jurisprudence* (2012); o *Ludvig Holberg International Memorial Prize in the Humanities* (2007), o *Nicolas Luhmann Prize in the Sciences, University of Bielefeld* (2006), a *Jefferson Medal, University of Virginia* (2006) e o cargo de Consultor sobre Direitos Humanos da *Ford Foundation*.

O primeiro artigo²⁵, que redigiu em 1963, abordava a temática da discricionariedade ou arbítrio judicial²⁶, assunto que retomaria em diversos de seus escritos posteriores, mormente em sua *Tese da Resposta Correta*,²⁷ entretanto, foi a publicação de “The Model of Rules”²⁸ em 1967 que auxiliou o autor a construir sua reputação. Conforme certifica Stephen Guest (2013) este artigo teria três características notáveis:

Ele é muito bem escrito, com energia e clareza jornalística, contém um brilhantemente claro resumo das principais doutrinas de *The Concept of Law* de H.L.A. Herbert, e, acima de tudo, apresenta um ataque sustentado, original e construtivo sobre a tese contida nesse livro. O artigo que, hoje aparece como o capítulo 2 de *Taking Rights Seriously*, não perdeu sua força inicial e, embora existam mudanças de ênfase em sua teoria mais madura, a tese emergente é clara e, creio eu, substancialmente inalterada.²⁹

²⁵ DWORKIN, Ronald. Judicial discretion. *Journal of Philosophy* 60 (21):624-638, 1963.

²⁶ Sobre o tema, dentre outros, ver o provocativo artigo produzido pelo professor Lenio Streck para o presente dossiê: “Porque a discricionariedade é um problema para Dworkin e não o é para Alexy”.

²⁷ Sobre o assunto, dentre outros, ver o artigo contido no presente dossiê em que o professor Marcelo Cattoni, de forma preciosamente didática, analisa essa tese: “Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura?”.

²⁸ “The Model of Rules” (1967) publicado originalmente na *University of Chicago Law Review* n. 35, p.14-46. Esse artigo foi reimpresso como “Is Law a System of Rules” em SUMMERS, R. *Essays in Legal Philosophy*, Blackwell, 1968, p. 25 e, posteriormente, como “The Model of Rules I”, capítulo 2 do livro *Taking Rights Seriously* (1977).

²⁹ Tradução livre do texto original: “*This article has three characteristic features of his later writing. It is very well written, having energy and journalistic clarity, it contains a brilliantly clear summary of the main tenets of H.L.A. Hart’s The Concept of Law and above all, it presents a sustained, original and constructive attack on the thesis contained in that book. The article, now appearing as Chapter 2 of Taking Rights Seriously, has not lost its initial force and although there are changes of emphasis in his later theory the emerging thesis is clear and, I believe, mostly unchanged*”.

Autor das obras *Taking Rights Seriously* (1977), *A Matter of Principle* (1985), *Law's Empire* (1986), *Philosophical Issues in Senile Dementia* (1987), *A Bill of Rights for Britain* (1990), *Life's Dominion: an argument about abortion, euthanasia and individual freedom* (1993), *Freedom's Law: the moral reading of the American constitution* (1996), *Sovereign Virtue: the theory and practice of equality* (2000), *Justice in Robes* (2006) e *Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate* (2006), *Justice for Hedgehogs* (2011), *Religion Without God* (2013)³⁰ entre outros, além de diversos artigos publicados em diversos periódicos nos Estados Unidos e na Inglaterra. Muitos de seus livros e artigos foram traduzidos para diversos idiomas, incluindo o japonês e o chinês.

Compreender sistematicamente o pensamento de um autor que é tão contestado como elogiado, ao longo de quase cinco décadas, não é tarefa fácil. Stephen Guest (2010, p. 7), por exemplo, afirma textualmente acerca do pensamento de Dworkin que “seu texto não é fácil para muitos, para mim inclusive”. De toda forma, buscar-se-á apresentar de forma muito incipiente alguns pontos cruciais do pensamento deste professor norte-americano.

A professora Vera Karam de Chueiri (2006) afirma que as principais teorias defendidas por Ronald Dworkin são a tese dos direitos (*the rights thesis*) que enfatiza a distinção entre regras e princípios e entre princípios (*principles*) em sentido estrito – que visariam garantir direitos individuais – e políticas (*policies*) – que teriam como escopo a proteção ou fomento de algum objetivo da coletividade –, sendo que as decisões do poder judiciário deveriam se basear em princípios, “pois os direitos individuais preferem aos fins coletivos”. Desta ideia advém outra tese, qual seja a de que sempre haverá uma resposta certa, na verdade a melhor possível, para os conflitos que buscam uma solução através da atividade jurisdicional.

A tese da resposta certa (*the right answer thesis*) se vale de uma concepção do direito como algo que ocorre de modo concatenado ou, nos termos de Dworkin, baseado na ideia do *romance em cadeia*. O Direito seria construído de forma muito similar a uma narrativa literária, tendo o magistrado o papel similar ao do autor de uma história que precisa considerar os capítulos

³⁰ Sobre este tema, ver o artigo “Religião sem Deus” produzido, para o presente dossiê, pela professora Katya Kozicki onde a autora não só apresenta os principais argumentos desenvolvidos no último livro de Ronald Dworkin (*Religion Without God*), mas também analisa uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na tentativa de visualizar as implicações da tese dworkiniana na prática judicial.

anteriores que já foram escritos (história da prática jurídico-social) e não simplesmente escrever um novo tópico – por melhor que seja –, que desconsidere a história institucional que já foi produzida.

Ora, cada romancista, a não ser o primeiro, tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. Deve decidir como os personagens são "realmente", que motivos os orientam, qual é o tema ou o propósito do romance em desenvolvimento, até que ponto algum recurso ou figura literária, consciente ou inconscientemente usado, contribui para estes, e se deve ser ampliado, refinado, aparado ou rejeitado para impelir o romance em uma direção e não em outra. Isso deve ser interpretação em um estilo não subordinado à intenção porque, pelo menos para todos os romancistas após o segundo, não há um único autor cujas intenções qualquer intérprete possa, pelas regras do projeto, considerar como decisivas. (DWORKIN, 2005, p. 236-237).

O magistrado deve se considerar um parceiro nesse complexo empreendimento interligado em cadeia onde, através da análise dos "capítulos" que já foram escritos – que podem ser descobertos nas leis, jurisprudências, doutrinas e, principalmente, nas interpretações anteriores sobre esse conjunto de informações – tem a *responsabilidade* de dar continuidade à história e não partir numa nova direção. Ele "deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor" (DWORKIN, 2007, p. 277). Para isso, afirma Dworkin (2005, p. 238, grifo nosso), o juiz deve determinar, "segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o *propósito* ou o tema da prática até então". Ou seja, a única forma que Dworkin vislumbra para realmente buscar uma continuidade nessa obra coletiva é tratá-la como se fosse criada por um único autor, buscando, conseqüentemente, uma *unidade valorativa*, uma definição de finalidade, propósito ou objetivo. Em resumo: algo que possa fornecer uma melhor justificação da prática como um todo.

Portanto o direito é caracterizado como uma prática interpretativa que só pode ser perfeitamente compreendido através de uma atitude também interpretativa em relação a tal prática e que busque uma concepção do *Direito como integridade (law as integrity)*.³¹

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que **o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios**

³¹ Para uma análise crítica da questão da interpretação e do direito como integridade na teoria dworkiniana, ver o interessante artigo do professor Fernando Rodrigues publicado neste dossiê: "Crítica ao positivismo e interpretação".

sobre a justiça, a equidade devido processo adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios. (DWORKIN, 2007, p. 291, grifo nosso).

Em 2011, Dworkin publicou *Justice for Hedgehogs*. Essa obra merece uma especial atenção por, pelo menos, três motivos. Primeiramente, no auge de sua carreira acadêmica ele não se escondeu por traz de uma suposta autoridade, pelo contrário, disponibilizou um site para que qualquer pessoa interessada em debater/questionar/criticar as questões tratadas no livro pudesse fazê-lo de forma pública e se comprometeu a “fazer o melhor para adicionar e corrigir” aquilo que os comentários neste site pudessem indicar (DWORKIN, 2011, p. x).

O segundo e principal motivo consiste em que esta obra pretende aglutinar suas teorias jurídicas, de filosofia política, de filosofia moral e de teoria da interpretação de forma a gerar uma **rede de ideias onde cada parte é elaborada a partir de e, simultaneamente, reforça as outras partes**.³² A importância deste livro para a compreensão da tese de Dworkin pode ser reforçada pelo fato de que, apesar da obra ter sido publicada em 2011, já em 1999, Dworkin havia apresentado no seu *Colloquium in Legal, Political and Social Philosophy* na *New York University* (NYU) um artigo com o mesmo nome; posteriormente em 2009 a *Boston University Law School* promoveu um evento de debates que contou com cerca de trinta artigos visando discutir uma versão anterior do manuscrito do livro, sendo que o autor reconhece não só sua gratidão ao evento, mas também admite ter efetuado diversas mudanças no texto original em função das críticas ali apresentadas. (DWORKIN, 2011, p. x). Ou seja, este trabalho já vinha sendo construído há mais de dez anos antes de se transformar no livro que, na opinião de Dworkin, ainda estava aberto a críticas e desenvolvimentos tendo em vista o sítio que foi aberto às possíveis críticas.

O terceiro motivo se refere ao título da obra, que reflete talvez o ideal maior e sintetizador de toda a teoria dworkiniana. *Justiça para Ouriços*, nome dado à tradução para o português do título original, faz referência a uma passagem do poeta grego Arquíloco que inspirou o filósofo Isaiah Berlin (1988, p. 43) a fazer uma distinção entre dois grandes tipos de escritores e

³² Conforme o próprio Dworkin afirmou em entrevista dada à revista *Law School* ainda em 2005. (LIPTAK, 2005).

pensadores: “A raposa conhece muitas coisas, mas o porco-espinho conhece uma só e muito importante”. Para Berlin a diferença básica seria a seguinte:

Existe um fosso profundo entre os que, de um lado, relacionam tudo a uma grande visão central, a um sistema mais ou menos coerente e articulado, pelo qual compreendem, pensam e sentem – um princípio organizador único e universal, exclusivamente em função do qual tudo que são e dizem possui significado – e, de outro lado, aqueles que perseguem vários fins muitas vezes sem relação mútua e até mesmo contraditórios, ligados – se é que o são – apenas de *facto*, por algum motivo psicológico ou fisiológico cujo relacionamento não obedece a nenhum princípio moral ou estético. (BERLIN, 1988, p. 43).

É fácil perceber que a teoria de Dworkin, de uma forma geral, pode ser enquadrada na categoria dos porcos-espinhos. A ideia do *direito como integridade* e, posteriormente, a ideia da *unidade de valor* (*unity of value*) assumida expressamente em *Justice for Hedgehogs* caracterizam exatamente a ideia de um rede de conexões mais ou menos coerente e articulada que permite uma visão holística e integradora, onde os conceitos se reforçam mutuamente.

Dworkin buscou retomar suas posições jurídicas, políticas e morais e unificá-las através do conceito de *valor*. Para ele o *valor* é exatamente aquela “uma só e muito importante” coisa à qual Arquíloco se referia e que poderia unificar coerentemente todas as coisas.

Value is one big thing. The truth about living well and being good and what is wonderful is not only coherent but mutually supporting: what we think about any one of these must stand up, eventually, to any argument we find compelling about the rest. I try to illustrate the unity of at least ethical and moral values: I describe a theory of what living well is like and what, if we want to live well, we must do for, and not do to, other people.

That idea – that ethical and moral values depend on one another – is a creed; it proposes a way to live. But it is also a large and complex philosophical theory. (DWORKIN, 2011, p. 1).

O professor Stephen Guest – no Prefácio da terceira edição de seu livro sobre a vida e obra de Ronald Dworkin, publicada em 2013 – busca sintetizar as teorias de Dworkin a partir de *Justice for Hedgehogs*. Sua *teoria da interpretação* consiste em defender que nossos *conceitos valorativos* são inerentemente controversos e devemos buscar seu “melhor sentido”, isto significa, no caso dos valores éticos e morais, construir o melhor sentido ético e moral. Sua *teoria da ética* (sobre viver bem) versa que cada um de nós tem o dever de fazer as nossas próprias vidas

valiosas. Sua *teoria da moralidade* (sobre ser bom) afirma que devemos tratar os outros como tendo vidas *igualmente valiosas* para nós mesmos, enquanto observamos nosso dever de fazer nossas próprias *vidas valiosas*. Sua *teoria da dignidade humana* pode ser resumida em dois princípios: o direito ao respeito como um igual (igual respeito e consideração) e o direito à independência ética (escolha sobre o próprio projeto de vida). Sua *teoria dos direitos humanos* é que a violação de tais direitos demonstra desprezo do Estado pela dignidade humana, o que poderia justificar uma reação por parte dos poderes internacionais. Sua *teoria da política* consiste, de forma coerente e buscando a propalada unificação, em defender que os governos tem o dever de respeitar os dois princípios oriundos da teoria da dignidade humana, o resultado deste comportamento consistiria em uma *teoria da democracia*. Sua *teoria do direito* defende que o direito consiste na melhor interpretação moral das práticas existentes que buscam justificar o poder coercitivo que o Estado detém em relação aos súditos, portanto, o direito é um subconjunto da política que é, por sua vez, um subconjunto da moralidade.

CONCLUSÃO

É óbvio que não se pode fazer justiça a cinquenta anos de pesquisa e produção intelectual em uma simples apresentação, ainda mais quando se trata da obra de uma mente brilhante como a de Dworkin.

Dworkin foi e continua sendo um dos principais representantes da filosofia jurídica anglo-americana e crítico contundente da teoria positivista, bem como da filosofia política utilitarista, e envidou esforços para construir uma teoria do direito que não exclua os argumentos morais ou filosóficos, mas antes os incorpore, afastando-se dos ideais de separação entre a legalidade e a moralidade propostos pelas teorias positivistas. O autor considerava que uma teoria geral do direito não deve separar a ciência descritiva do direito, da política jurídica e propõe uma teoria baseada nos direitos individuais sem os quais, segundo ele, não há que se falar em Direito.

Como dito no início do texto, essas e outras teorias de Dworkin geraram uma quantidade significativa de defensores e detratores, mas o que se pode afirmar de forma indubitável é que a Teoria e a Filosofia do Direito devem muito a este pensador norte-americano. Dentre diversas

homenagens feitas a Ronnie, Jeremy Waldron teceu palavras que ressaltam claramente a relevância desse autor:

Ele teve a ousadia de sugerir que há respostas certas para os problemas jurídicos plasmados nos casos difíceis e que **importava se chegamos às respostas certas ou erradas**. Este foi um ponto de vista que muitos depreciaram, mas era uma visão que **respeitava a posição dos litigantes e peticionários enquanto pessoas que vêm ao direito para buscar reivindicação de seus direitos**, não apenas como lobistas em busca de uma solução quase legislativa. Também era uma posição que **respeitava a obrigação dos juízes de nunca desistir de uma percepção de que o direito existente exigia algo deles, mesmo nas disputas mais difíceis**.

De acordo com o Estado de Direito, não resolvemos questões de direito simplesmente de forma pragmática. Nós procedemos, tanto quanto possível, de uma maneira que **mantém a fé naquilo que já está previsto**. (WALDRON, 2013, p. 2-3, grifo sublinhado no original e em negrito nosso).³³

Ronald Dworkin mostrou a todos que se pode alcançar muito mais levando a sério a nobreza do império do direito do que através de um distanciamento cético e destrutivo de suas aspirações.³⁴ Apesar de seu falecimento, permanecem os ensinamentos e as obras e resta a esperança e o conforto das palavras de Pablo Neruda, em sua poesia *Ode a Federico García Lorca*: “*y van volando al cielo los erizos*”. Que os céus recebam bem esse grande pensador ouriço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FILOSOFIA DO DIREITO E SOCIOLOGIA DO DIREITO. **Morre Ronald Dworkin**. 2013. Disponível em: <<http://filosofiadodireito.org.br/site/?p=230>>. Acesso em: 30 out. 2013.

BERLIN, Isaiah. **Pensadores Russos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

CALSAMIGLIA BLANCAFORT, Albert. ¿Por qué es importante Dworkin?. **Doxa**. n. 02, 1985. p 159-165. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10999/1/Doxa2_10.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

³³ Numa tradução livre: “He had the effrontery to suggest that there were right answers to the legal problems posed in hard cases and that it mattered whether we got the answers right or wrong. This was a view which many disparaged, but it was a view that respected the position of plaintiffs and petitioners as people coming into law to seek vindication of their rights, not just as lobbyists for a quasi-legislative solution. It was a position, too, that respected the obligation of judges never to give up on the sense that the existing law demanded something of them, even in the most difficult disputes.

Under the Rule of Law, we don’t just settle points of law pragmatically. We proceed, as far as possible, in a way that keeps faith with what is already laid down.

³⁴ (WALDRON, 2013, p. 8).

_____. **El derecho como integridad: Dworkin**. Universitat Pompeu Fabra, Working Paper n.25, Barcelona, 1990.

CHUEIRI, Vera Karam de. "DWORKIN, Ronald". Verbete. In: **Dicionário de Filosofia do Direito**. BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006. p. 259-263.

DWORKIN, Ronald. Judicial discretion. **Journal of Philosophy** 60 (21):624-638, 1963.

_____. **Justice for hedgehogs**. Cambridge; London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

_____. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. Os sem-terra vistos de fora. **O Estado de São Paulo**. São Paulo. 24/05/1997. A2, p. 14.

_____. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1978.

_____. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 3rd ed. Stanford: Stanford University Press, 2013. Livro em formato digital no sistema Kobo.

_____. **Ronald Dworkin**. Trad. Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HUNT, Alan (ed.). **Reading Dworkin critically**. New York: Berg, 1992

LEITER, Brian. **Most Cited Law Professors by Specialty, 2000-2007**. 2007. Disponível em: <http://www.leiterrankings.com/faculty/2007faculty_impact.shtml>. Acesso em: 21 set. 2013.

LIPTAK, Adam. The Transcendent Lawyer. New York University - **The Law School Magazine**, n. 14, New York, 2005. p. 12-23.

MACCORMICK, Neil. **H.L.A. Hart**. Trad. Cláudia Santana Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MORESO, José Juan. Opening Remarks. In: THE ALBERT CALSAMIGLIA SYMPOSIUM ON RONALD DWORKIN JUSTICE FOR HEDGEHOGS. Barcelona: Pompeu Fabra University, 2011. Disponível em: <http://www.upf.edu/enoticies/1011/_pdf/dworkinSeminar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**. Dos gregos ao pós-modernismo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

WALDRON, Jeremy. Ronald Dworkin: An Appreciation. **NYU School of Law, Public Law Research Paper No. 13-39**, 2013. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2276009>>. Acesso em: 11 ago. 2013.